

Submetido em: 07/06 2018

Aprovado em: 11/11/2018

OS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DESNATURAÇÃO JURÍDICA E DIREITO INTERTEMPORAL

ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE¹

ANDRESSA SOLIN BORGES²

CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO³

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 LINHAS GERAIS DE DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. 3 A NATUREZA JURÍDICA DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4 OS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO STJ E O DIREITO INTERTEMPORAL. 5 AS PARTES E O PROCESSO: CONSEQUÊNCIAS PARA O DESRESPEITO AO DIREITO INTERTEMPORAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS FINAIS.*

RESUMO: O presente artigo objetiva estudar a natureza jurídica e o conteúdo dos enunciados administrativos do Superior Tribunal de Justiça. Utiliza de pesquisa qualitativa, com apoio no método dedutivo na investigação documental e bibliográfica. Entende os enunciados administrativos não possuem uma natureza jurídica específica e são carentes de força normativa. Ainda, o conteúdo material dos enunciados é deveras desalinhado com as teorias e construções doutrinárias do direito intertemporal. No final da observação, conclui com uma postura crítica dos enunciados administrativos, sendo necessária uma revisão legislativa do Código de Processo Civil a ser feita com ampla participação da doutrina processualista para assim prover segurança jurídica ao jurisdicionado.

¹ Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestra em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Adjunta dos cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Diretora do Instituto Potiguar de Direito Processual Civil (IPPC). Advogada. E-mail: biarebello@uol.com.br

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Especialista em Direito Civil pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ). Especialista em Direito Público pela Instituto de Ensino Superior de Fortaleza (IESF). Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). E-mail: solonadressa@gmail.com

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor DNS I da Universidade Potiguar (UnP). Membro do Instituto Potiguar de Direito Processual Civil (IPPC). Advogado. E-mail: candremaciel@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Direito intertemporal. Código de Processo Civil. Enunciados administrativos.

THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE ADMINISTRATIVE STATEMENT: JURIDICAL DENATURATION AND INTERTEMPORAL LAW

ABSTRACT:The following article studies the juridical nature and the contents of the administrative statements from the Superior Court of Justice. It uses the qualitative inquiry, supported by the deductive method to proceed with documental and bibliographical analysis. It understands that the administrative statements doesn't have a specific juridical nature neither any normative force. Yet, its contents aren't aligned with the intertemporal law theories and doctrinal constructions. At the end, it concludes with a critical posture, pointing that a legal revision of the Civil Procedure Law with broad participation from the doctrine will bring far more legal certainty than applying the administrative statements.

KEY-WORDS: Intertemporal law. Civil Procedure Law. Administrative statements.

INTRODUÇÃO

Uma nova codificação processual entrou em vigor em 2016, com o objetivo de promover não só a satisfação do direito pretendido quando do ajuizamento da lide, como também a fim de modernizar as técnicas processuais empregadas em seu andamento. Ocorre que toda mudança gera instabilidade, devido especialmente às dúvidas sobre a aplicação das novas regras.

A previsão de disposições transitórias nas codificações processuais tem por escopo justamente resolver os impasses gerados com incidência das novas regras nos processos em curso. O Código de Processo Civil⁴ trouxe algumas regras transitórias, mas nem todas as situações problemáticas foram contempladas.

Entram em ação os tribunais com seu poder muitas vezes discricionário e embasado no poder de instância inerente, sob o argumento da orientação na transição entre regramentos, editar os enunciados administrativos que funcionam como regras dotadas de poder e validade,

⁴ A aceção "Código de Processo Civil" adotada neste estudo diz respeito ao Código de Processo Civil de 2015.

quando em verdade carecem da mínima fundamentação em razão da forma como são produzidos.

Ao alvitre do Superior Tribunal de Justiça foram criados e estão sendo utilizados, sem sequer terem sido pensados levando-se em conta as situações ou mesmo os direitos em jogo. Pensando nisso nascem questionamentos e argumentos no sentido de garantir respaldo a essa criação jurisdicional que muitas vezes entra em conflito com a própria lei, esta legítima e válida em razão dos critérios obedecidos para sua edição.

Neste contexto é preciso se fazer uma reflexão breve das consequências possíveis, tanto para o procedimento em si quanto para as partes envolvidas, destinatárias da justiça conferida por meio do processo, sob pena de perecimento de um direito pretendido em choque com a aplicação de uma regra, já que as regras têm o tempo de sua aplicação e dependem de condições quanto à aquisição ou não pela parte.

Somente quando se adentra nessa zona de transição cinzenta da intertemporalidade do direito é possível encontrar mais questionamentos e dúvidas do que respostas e soluções para as controvérsias estabelecidas, momento em que se percebe a dificuldade ao se aplicar um diploma jurídico em detrimento de outro, observados os direitos, conferindo segurança jurídica e sem prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, fazendo o processo seguir o seu curso sem sofrer nem causar prejuízos de ordem material e subjetiva aos envolvidos.

É diante deste cenário que o presente estudo debate o direito intertemporal na perspectiva dos enunciados administrativos, fazendo dupla análise: tanto das questões de ordem material, em face do conteúdo que apresentam; quanto dos elementos formais, observando a natureza jurídica e qual enquadramento pode ser dado aquela espécie de manifestação.

Para tanto, o trabalho firmará uma pesquisa qualitativa, com suporte no método dedutivo com objetivo explicativo e exploratório, pois adentrará na representação do objeto de estudo afim de melhor compreendê-lo para ao final tecer considerações normativas, de ordem deontológica. Será utilizada bibliografia específica na temática do direito processual civil, do direito intertemporal, do direito constitucional, da filosofia e teoria do direito.

O primeiro item traça um panorama doutrinário do direito intertemporal processual, com o fito de firmar premissas que hão de nortear a análise material dos enunciados administrativos.

Já na seção subsequente, a investigação debruça sobre a natureza jurídica dos enunciados administrativos, ofertando, se possível, um enquadramento teórico.

A terceira parte aprecia o conteúdo dos enunciados administrativos à luz da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil e nos termos doutrinários outrora obtidos da etapa inicial do estudo. Por fim, tratará dos processos e das partes, ponderando algumas consequências da utilização dos enunciados como fundamento para decisões judiciais.

2 LINHAS GERAIS DE DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL

Trata-se do ramo científico do direito que estuda qual o sistema jurídico irá basear a decisão judicial, fixando o alcance de duas normas que se seguem reciprocamente.⁵

Toda vez que na linha do tempo existir uma sucessão de leis, a incidência destas sobre os fatos dependerá dos elementos trazidos pelo direito intertemporal, solucionando o conflito entre “previsibilidade e segurança” e as “necessidades de adaptação do sistema às mudanças sociais”.

O princípio fundamental do direito intertemporal é o de que as leis regem o presente – *tempus regit actum*. A grande questão é analisar o “quando” do ato e o nascimento do direito, para assim obter um parâmetro de aplicação legal.

Para o direito processual, o estudo do tempo jurídico se mostra devidamente relevante, uma vez que o processo é composto de uma série concatenada de atos e fases sequenciais e as mudanças legais vão alcançar cada feito em uma ocasião procedimental diferente. Os atos já perfectibilizados na lei anterior não serão modificados pela posterior, todavia, é necessário

⁵ Traçando um panorama sobre intertemporalidade para o direito, Campos Batalha define que dar-se quando “uma lei se sucede a outra, marcando-se num ponto do tempo especializado a morte de uma e o nascimento de outra, o acontecimento surpreende uma realidade social em fluxo. A realidade das coisas e das situações não é seccionada, mas constitui um fluir, um desenrolar-se; a realidade é uma duração e não um pontilhado de momentos estanques. A morte de uma lei e o nascimento de outra lei, caindo no fluxo da realidade, que perdura, impõe a indagação acerca da aplicabilidade da primeira ou da segunda, ou acerca da aplicabilidade de um sistema jurídico intermédio ou de adaptação. Daí o conceito da intertemporalidade, como o conjunto de soluções adequadas a atenuar os rigores da incidência do tempo jurídico com o seu poder cortante e desmembrador de uma realidade que insta e perdura.” (BATALHA, 1980, p. 17)

primar pela correta aplicação quanto aos que estão pendentes de prática, sendo possível admitir uma ultra-atividade⁶ da lei revogada. (PIMENTEL, 1974, p. 11 – 12)

Aliás, é neste sentido que segue a dicção do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal ao determinar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Daí a importância de, para pinçar qual lei será aplicável, ter a compreensão do que vem a ser o direito adquirido, cujo conceito, assim o dos outros dois institutos, estar(em) escrito(s) na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.⁷

Sobre direito adquirido⁸, destrinchado o que dita a mencionada legislação, Rubens Limongi França (2000, p. 216) assinala o seguinte: “É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo, consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se faz valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto.”

Em outras palavras, quando os requisitos legais⁹ são preenchidos, há a ocorrência do fato aquisitivo completo, daí ser este um parâmetro para determinar qual a lei será aplicada. Independe de vontade alheia, basta cumprir os requisitos formais para existir a pretensão não concretizada como direito subjetivo.

Já o direito subjetivo é aquele que pode ser exercido pela vontade do titular ao atingir requisitos. A faculdade¹⁰ permanece mesmo com a mudança de lei, de modo que o direito

⁶ José Eduardo Carreira Alvim conceitua a ultra-atividade das leis como um fenômeno que a norma revogada continua a produzir efeitos até que o ato regulado seja finalizado. O autor também chama atenção para a proatividade da lei, que possibilita a incidência da norma revogada até que encerrado o determinado ato processual por esta regido. (ALVIM, 2017, p. 257)

⁷ Art. 6º: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. A importância deste três institutos se deve ao fato deles comporem o “tripé da segurança jurídica” (PIRES, 2005, p. 271)

⁸ As acepções direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada representam uma redundância terminológica do legislador. É que o direito adquirido constitui um gênero que tem como espécies o ato jurídico perfeito, enquanto direito adquirido convencional; a coisa julgada, na forma de direito adquirido jurisdicional e; o direito adquirido *stricto sensu*, como direito adquirido legal. (PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O novo CPC e os processos em curso**: direito intertemporal. São Paulo: Lualri, 2016, p. 44 - 46)

⁹ Carlos Maximiliano elenca quatro requisitos para formação do direito adquirido: “a) ser completo, verificado por inteiro; b) realizado em tempo idôneo; c) revestir-se a pessoa que o invoca, de capacidade tal qual prescrevera a lei; d) serem observadas as formalidades estabelecidas em norma positiva sob pena de nulidade. Preicam, os fatos, sem uma exceção, revestir-se de todos os requisitos preestabelecidos em lei para dar margem ao direito; faltando só, ou apenas em parte, o fato aquisitivo não produz o seu efeito.” (MAXIMILIANO, 1955, p. 44)

¹⁰ O conceito de faculdade é descrito por Reynaldo Porchat da seguinte forma: “*Faculdade*, como a palavra bem claramente significa, é a simples capacidade, não exercitada, de praticar actos jurídicos; é um direito que a lei reconhece, mas que nunca foi posto em prá-tica, do qual ainda não foi feito uso pela pes-soa de quem se trata,

subjetivo, com a mudança de paradigma legal, se transforma em direito adquirido, justificando assim a ultra-atividade da lei anterior. (FRANÇA, 2000, p. 227 – 230)

No caso de direito condicional a data será aquela da realização do ato condicional, já que é este que sinaliza a lei do momento. O mesmo vale para o direito a termo. (FRANÇA, 2000, p. 230 – 231). Ambas hipóteses tratam de direitos de aquisição imperfeita:

Os direitos de aquisição imperfeita dependem de termo ou de condição suspensiva: no primeiro caso, a aquisição opera-se *ab initio*, suspendendo-se o exercício; no segundo, fica subordinado à ocorrência do evento, o que impulsiona a eficácia retroativamente à data do fato ou negócio de que se origina aquele. (PIRES, 2005, p. 275)

No que toca a expectativa de direito, esta decorre de uma previsão legal que não integra o patrimônio jurídico do sujeito, já que depende de um requisito legal ou fato aquisitivo específico. Logo, a subsunção da norma posterior sempre será a opção adequada, pois trata-se de um fato aquisitivo incompleto que, pela ordem natural das coisas, virá futuramente a integrar o patrimônio jurídico do sujeito na forma de um direito subjetivo. Até que isto ocorra, não é direito subjetivo ou adquirido, razão pela qual não suscita ultra-atividade da lei anterior. (FRANÇA, 2000, p. 223 – 226).

Além disso, se tem os direitos de aquisição complexa sucessiva¹¹, os quais dependem de uma sucessão de atos para serem concretizados. Com efeito, são direitos cuja incorporação se dá progressivamente, dando esteio aos atos que já foram anteriormente praticados e naqueles que se encontram sob a faculdade do titular. Também pode ser vislumbrado um direito de aquisição plural, que pode ocorrer de diversas formas, suficientes por si só, para que o sujeito adquira um determinado direito. (PIRES, 2005, p. 266 – 268)

A problemática em torno desta espécie aponta para o grau de segurança jurídica que será depreendido da incorporação ou não de certo direito, pois sua prática pode vir a ser alterada em

como, por exemplo, a faculdade de contrair casamento, ou a faculdade de testar. Essa faculdade se mantém como tal, enquanto a pessoa não a exercita por meio de um facto aquisitivo de direito. Ella é *anterior ao direito adquirido*, e simples meio para o adquirir.” (PORCHAT, 1909, p. 30)

¹¹ São quatro os tipos de direitos de aquisição complexa: “Os direitos de aquisição imperfeita: que são obtém a termo ou sob condição; Direitos de aquisição sucessiva: aqueles que se conseguem mediante o decurso de certo lapso temporal; Direitos de aquisição por partes: aqueles que se auferem mediante a perfeição autônoma de vários elementos conexos; Direitos de aquisição plural: aqueles que se incorporam ao nosso patrimônio em virtude de causas diversas de valor suficiente. (PRESGRAVE, 2016, p. 42 – 43)

face dos requisitos a serem cumpridos, além do que, o exercício, a despeito de assegurado, pode ser submetido a um procedimento completamente diferente.¹²

A última a ser mencionada é o direito de aquisição por partes, pois o direito pretendido é composto por diversos fragmentos. Na medida em que cada ato é cumprido, surge um direito aquisitivo em cada etapa, estando resguardados. Daí que “resguardam-se os elementos ou atos autônomos realizados validamente sob a égide da lei antiga contra a incidência da novel disciplina, que se deve aplicar sobre os novos elementos e atos.” (PIRES, 2005, p. 268)

Em outras palavras, os direitos de aquisição por partes são obtidos pela concretização dos atos sucessivos que efetivamente tenham sido realizados. Cada parte é autônoma e pode ser finalizada independente da outra, pois os atos são interligados que, na perspectiva do direito intertemporal, devem ser considerados individualmente para fins aquisitivos. Esta é a regra que se aplica ao processo civil, pois cada feito é composto de diversos atos e partes. (PRESGRAVE, 2016, p. 42)

Dito isso, a questão em torno do direito intertemporal se projeta para além do legislador e alcança também o juiz. Ora, os julgadores lidam com aplicação temporal da lei em face do caso concreto – aquilo que supostamente intentaram os ministros do STJ ao redigir os enunciados administrativos, ainda que não houvesse qualquer processo sob análise -, daí que a garantia constitucional que engloba o direito adquirido vincula também os magistrados. (PIRES, 2005, p. 282 – 283)

Como afirma Simões Pires (2005, p. 283):

O certo é que o cânone da intangibilidade do direito adquirido pela lei nova explicitado em plano constitucional ou ordinário coloca-se sempre como imposição ao juiz, a determinar, nos processos de hermenêutica e aplicação, o afastamento da lei nova para regência do direito constituído sob a ordem revogada ou alternada. E será o Judiciário mesmo o guardião da garantia, seja pelo controle concentrado de constitucionalidade, quando perpetrada ofensa direta ao princípio via da lei ou de emenda à Constituição, seja pela revisão de situações concretas e de provimentos judiciais desconformes. Não e pode perder de vista o fato de que, em face da garantia constitucional de segurança jurídica, cabe ao juiz dizer da caracterização fática da norma judicial.

¹² Há ainda a espécie do Direito adquirido proporcional, que impõe respeito ao que já foi cumprido pelo sujeito de direito. Isto é que embasa a existência das regras de transições no caso das aquisições sucessivas.

Ao cabo do que foi dito, três são os sistemas se prestam a solucionar os problemas em torno da eficácia da lei processual no tempo. (CINTA, GRINOVER, DINAMARCO, 2010, p, 105 – 106). Para o sistema da unidade processual, o processo é visto como uma coisa só, sendo a lei a ser aplicada aquela do início do feito. Haverá ultra-atividade da lei anterior, para todo o processo, até a decisão final. As novas normas não incidem nos processos em curso. Já no sistema das fases processuais, o processo é dividido em grupos de fases, denominadas de postulatória, instrutória, decisória e recursal. Cada etapa pode ser objeto de uma lei diferente.

No sistema de isolamento dos atos processuais, o processo é visto como um conjunto de atos concatenados, sendo que cada ato poderá ser isolado para fins de incidências de novas regras. O processo é um todo fracionado, em que é possível delimitar cada um dos atos praticados. Cada ato praticado é direcionado para o passado, formando o direito adquirido processual para os atos subsequentes não praticados. Se o ato pudesse ter sido praticado, haverá direito adquirido, se não, prevalecerá a lei nova.

Este último sistema mencionado é o que o Código de Processo Civil adota, na esteira do que dispõe os art. 1.046 e é resultado do alinhamento com os arts. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e 105 da Constituição Federal. Malgrado o art. 14 da novel legislação tratar do direito intertemporal, sua redação causa certa estranheza, pois finda se contradizendo com o próprio art. 1.046, de sorte que sequer protege o direito adquirido.

Com efeito, trata-se de um dispositivo inócuo, sendo preferível o estudo do art. 1.046. Não obstante tal opção, deve ser salientado que a redação deste dispositivo também não beira a perfeição, já que pode induzir o interprete que se valer do método literal ao juízo de que a nova legislação será aplicada de forma imediata e em sua integralidade.¹³

Em face do que foi trabalhado supra, este estudo pode analisar a natureza jurídica dos enunciados administrativos do STJ, objeto da próxima seção.

¹³ O artigo 1.046 é o que se chama de “regra de superdireito” que repele tanto a retroatividade da lei quanto a sua aplicação imediata, salvaguardando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Sua incidência foca nas situações pendentes, que demandam esforço especial do interprete quando da identificação do direito a ser aplicado. (DINAMARCO, 2017, p. 183). É nesta zona cinzenta e repleta de penumbra que operam as nuances sutis do direito processual intertemporal.

3 A NATUREZA JURÍDICA DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os enunciados administrativos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) advêm das mudanças suscitadas pela Emenda Regimental nº 22/2016¹⁴, necessária para adequar o regimento interno ao Código de Processo Civil – NCPC. Com efeito, o STJ possui atribuição constitucional para interpretar, em sede recursal, as leis federais (e nacionais) nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

Neste contexto, os enunciados administrativos antecederam a vigência do NCPC com o intuito de conceder previsibilidade às decisões futuras para os processos pendentes ao ofertar um norte interpretativo. As alterações promovidas são necessárias, pois o regimento interno possui diversas regras processuais.

Todavia, a reunião do plenário foi feita em portas fechadas, sem participação de órgãos que atuam como atores processuais da atividade jurisdicional. Os enunciados foram deliberados sem oitiva da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Ministério Público. Tratam-se de atos administrativos que não possuem vinculação jurídica perante as instâncias inferiores, ou até mesmo caráter normativo que justifique sua aplicação direta.

Em que pese o possível teor meramente informativo, o qual deveria servir como orientação para os demais órgãos judiciais, os enunciados administrativos, a despeito de não serem uma decisão judicial ou súmula, demonstram a tese jurídica que virá a ser aplicada para aqueles casos. De certo, é uma verdadeira antecipação cognitiva, feita de forma hermética e sem um caso concreto como paradigma.

Na medida em que a corte delibera sobre possíveis aplicações está a adiantar aquilo que pode ser entendido para futuros processos. Preocupa a ausência de ações concretas, nas quais é possível exercer alguma interpretação, ao passo que os enunciados não têm como formar nem uma súmula – pois não há casos jurídicos que os precedem – muito menos são um suposto precedente do qual seja possível extrair uma razão de decidir.

¹⁴ Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/stj-cpc.pdf> Acesso em: 03 abr. 2018

Aliás, os próprios enunciados não contêm nenhuma razão de decidir ou fornecem algum argumento jurídico, restringindo-se a exortar uma prescrição interpretativa. De igual maneira, não são passíveis de qualquer recurso ou natureza impeditiva de recurso. Cabe assim indagar como deverá – se puder ocorrer – ser provocada sua revisão.

Ainda, neste sentido, também é possível questionar se futuramente o próprio STJ poderá rever tais entendimentos, os aplicando de forma diversa, seja pela superação do entendimento, seja pela circunstância fática-jurídica estar a sombra do que foi decidido. No caso da superação, se questiona a segurança jurídica, item almejado – ao que parece – pela própria antecipação interpretativa promovida por aquela corte ao redigir tais enunciados. Se a mudança ocorrer, haverá como revisar as questões que foram decididas sob a égide destas interpretações?

Indaga-se, pois, como seria o enquadramento destes enunciados nas fontes do direito, cuja compreensão reside nos limites do sistema jurídico e indica o nascedouro normativo, a partir de um escalonamento que possibilita que normas insiram – ou criem – outras normas. A fonte é o próprio direito em sua aplicação normativa: normas superiores que irão legitimar – material ou formalmente – normas inferiores. (KELSEN, 2000, p. 192 – 193)

Assim, o estudo das fontes atine aos órgãos que possuem competência para produzir normas, nos termos das regras definidas pelo ordenamento jurídico. Daí que as fontes colhem elementos no “mundo social” e ao serem juridicizados, permitem a introdução de outras normas. (CARVALHO, 2011, p. 79 – 80)

No que cinge às fontes do direito processual, as principais as nascentes jurídicas são a Constituição Federal, a lei complementar federal, a lei ordinária federal, os tratados convenções ou acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, as Constituições e leis estaduais, os regimentos internos dos tribunais. Todavia, a principal matriz para as normas processuais reside no texto constitucional, tendo em vista que nela estão delimitadas as competências e os princípios e garantias fundamentais. (DINAMARCO, 2017, p. 40 – 41)

Em miúdos, a validade das normas está interligada à competência do órgão produtor, de tal sorte que aquele deverá atender aos procedimentos previstos para elaboração normativa, sob pena de ter sua produção recaindo em verdadeiro descalabro jurídico, com posterior remoção em sede de controle de constitucionalidade. (CARVALHO, 2009, p. 436 – 437)

Existe uma dependência entre ordenamento jurídico e fontes do direito, pois a validade jurídica depende da fonte normativa deter legitimidade para exercer a produção de normas

gerais. (BOBBIO, 1995, p. 45). Então, segue o questionamento: a jurisprudência é fonte do direito? Se sim, persiste legitimidade ao STJ para produção de normas?

A divisão entre fontes formais e materiais pode promover uma resposta, junto à análise da disposição constitucional atinente aquele tribunal. As fontes materiais são aquelas que advém da realidade social, os fatos que o direito demonstra interesse e que são relevantes a ponto de serem abordados por normas futuras, enquanto as fontes formais são aquelas que modificam o conjunto normativo que forma o repertório da ordem jurídica. (CARVALHO, 2011, p. 84)

O enlace conceitual de fontes cinge uma estrutura de poder que absorve um certo conteúdo e oferta uma solução normativa. (REALE, 2001, p. 129 – 130). Os tribunais e juízes, de fato, produzem decisões que possuem teor normativo, com esteio na disciplina jurídica, a partir da argumentação jurídica. Dito isso, a jurisprudência é verdadeira fonte do direito, ainda que não seja a principal, mas sim secundária, na esteira que figura também como aplicação¹⁵ do direito. (BOBBIO, 1995, p. 174)

No tocante ao direito processual civil, para Candido Rangel Dinamarco, em certos limites a jurisprudência pode figurar como fonte, desde que as decisões judiciais estejam comportadas como precedentes. Para justificar esse posicionamento, menciona a exposição de motivos do Código de Processo Civil, bem como a existência do art. 926, cuja inteligência determina a necessidade de manter a jurisprudência dos tribunais íntegra e uniforme.¹⁶

Nesse sentido, os enunciados administrativos, como dito alhures, não são decisões judiciais em sentido estrito, dado não serem precedidos de uma relação processual que justifique uma tomada de posição. São verdadeiras produções endógenas do órgão que, sem razão jurídica alguma – agindo portando de ofício e não pela via recursal, como determina a Constituição – regurgitam pretensas normas.

¹⁵ Vale a ressalva de Paulo de Barros Carvalho, para quem as decisões judiciais, assim como os atos administrativos e demais produções dos órgãos públicos não são fontes do direito, mas sim a aplicação deste em face de um fato jurídico que é descrito, em linguagem competente, para que ocorra a consequência prevista na prescrição legal. (CARVALHO, 2011, p. 83 – 84)

¹⁶ Para dar maior suporte ao argumento de que os precedentes oriundos da jurisprudência são fonte do direito, o referido autor lembra também a existência do art. 489, no § 1º, inciso VI, que impõe para o julgador o dever de seguir os enunciados das súmulas, jurisprudência ou precedente, caso o não haja razões naquele feito que implique distinção ou superação do paradigma jurisprudencial. De outro orbe, consigna ainda que a jurisprudência enquanto fonte, é incapaz de retroagir, consoante o princípio da segurança jurídica. Não cancelar a irretroatividade significa desestabilizar a vida de todos aqueles que serão afetados pelas futuras decisões. (DINAMARCO, 2017, p. 43 – 45)

A leitura do art. 105 da Constituição Federal, entretanto, deixa claro que a interpretação da legislação federal é pela via recursal, não sendo competência originária deste órgão criar enunciações sobre a maneira do direito ser aplicado. Isto aduz uma tomada de posição do órgão, o que não é justificada pelo puro solipsismo hercúleo dos julgadores.

Ainda que se admita que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça sejam como o mítico juiz de Ronald Dworkin, deve ser lembrado que Hércules prima pela integridade do direito, lançando mão do romance em cadeia, enquanto empreendimento político, deve olhar para o passado com objetivo de produzir o futuro. (DWORKIN, 2002, p. 129)

Porém, para realizar esta atividade, Hércules tem um ônus argumentativo, devendo invocar princípios jurídicos para fundamentar sua decisão, o que arremata tanto a segurança jurídica quanto a aceitabilidade das decisões, pois estas estarão vinculadas aos ditames constitucionais. (DWORKIN, 2002, p. 129)

Ocorre que os enunciados administrativos não apresentam uma argumentação específica e nem estão voltados para outros elementos jurídicos. São verdadeira manifestação discricionária da Corte, que findou escrevendo uma história que considerava melhor, sem considerar o *télos* político dos princípios constitucionais – prática esta repudiada por Dworkin (2001, p. 240 – 241).

Outra coisa que deve ser observada é justamente a ausência de qualquer discurso ou debate sobre a produção da corte com órgãos externos. Isto é o que traduz a democracia deliberativa¹⁷ que se espera do Poder Judiciário. Para que uma decisão seja legítima é imprescindível a veia dialógica, pois é o diálogo que leva a construção racional jurisdicional, de modo que transpareça os que serviu de fundamento. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 116)

A jurisdição enquanto produtora de construtos decisórios, deve estar aberta para edificar as respostas junto à comunidade – no caso dos enunciados normativos, a comunidade jurídica -, pois a aplicação do direito é um esforço cooperativo e no caso, todas as funções essenciais à justiça são parceiras dos tribunais na formação procedimental das normas. (GÓES, 2013, p.

¹⁷ Cabe citar a seguinte passagem: “Um conceito adequado de democracia deve envolver não somente decisão, mas também discussão. A inclusão da discussão no conceito de democracia torna a democracia deliberativa. A democracia deliberativa é uma tentativa de institucionalizar o discurso tanto quanto possível como um instrumento para a produção de decisões públicas.” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 484)

183). Em outras palavras: a segurança jurídica também decorre da participação comunitária. (HABERMAS, 1997, p. 278)

Salta aos olhos, pois, a anomalia jurídica que são os enunciados administrativos do STJ, que não veiculam uma norma per si ou sequer tem força jurídica vinculante. Não se confundem com as decisões, pois não tem natureza de norma individual e concreta e nem tiveram uma abertura procedimental que justifique terem natureza de norma geral e abstrata, que supostamente pode existir pelo silêncio legal sobre os temas suscitados.

No plano deontológico, o ideal seria o STJ ter aguardado os casos concretos para se manifestar, daí teria mantido a coerência e integridade do sistema jurídico. Mesmo ponderando o perigo de deixar essas lacunas, pois a interpretação das leis federais deve ser feita em casos concretos e com a devida abertura procedimental, eis que aquele órgão pode ser titular, mas não pode ser o único a argumentar quanto as possíveis interpretações e seus efeitos pragmáticos.

Enfim, a despeito de não serem fontes do direito em sentido formal, com certeza serão invocados pelas mais diversas cortes – e quiçá por causídicos – para fundamentar decisões judiciais e pedidos afim. Em que pese essa conclusão parcial, o estudo segue para analisar o teor dos enunciados frente às teorias do direito intertemporal.¹⁸

4 OS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO STJ E O DIREITO INTERTEMPORAL

Em que pese as críticas já depositadas, será feita uma digressão teórica, correlacionando o teor dos enunciados com aquilo que a doutrina trata acerca do direito no tempo.

O primeiro enunciado, aprovado em 02 de março de 2016, tratou do marco legal a ser adotado para entrada em vigor do próprio CPC/15: “O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil, decidiu, por

¹⁸ Caberia uma digressão sobre a inconstitucionalidade dos aludidos enunciados, considerando serem um amorfo jurídico, pois padecem de vício formal quanto à sua previsão: tratou-se de inovação criada por um órgão sem legitimação alguma. Outrossim, ainda que possível de sustentar tal teoria, o presente artigo não tem como objeto a inconstitucionalidade dos enunciados, deixando o tema ventilado para futuras pesquisas na área.

unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.”

Este enunciado pôs fim a divergência quanto à data efetiva que o código entraria em vigor. Diferentes entendimentos faziam a data oscilar entre 16 e 18 de março de 2016, pois não havia consenso de qual maneira a contagem seria realizada tendo em vista que o mencionado art. 1.045 estabeleceu o prazo de um ano da publicação para entrada em vigência.

Esta disposição do Código de Processo Civil tem manifesta contrariedade ao art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da produção legislativa brasileira. O correto seria o legislador ter determinado a vigência do prazo da nova legislação em dias e não em um ano. Para definir a data de entrada em vigor, é mister buscar a definição de “ano” dentro do ordenamento jurídico.

Dá-se traz à baila os ditames da Lei nº 810/1949 que versa sobre o ano civil, a qual considera ano o período de doze meses. Pela imposição desta legislação a suposta data para a vigência recairia no dia 17 de março de 2016. A diferença para a data eleita pelo STJ ser 18 de março pode ser justificada pelo fato de que o aludido ano fora bissexto, tendo assim 366 dias.¹⁹

Na sessão plenária subsequente, datada de 09 de março de 2016, foram aprovados mais seis enunciados, ainda na temática do direito intertemporal. Os dois próximos enunciados administrativos, de nº 2 e 3 utilizam do isolamento dos atos processuais, de modo que se garante o recurso para as decisões publicadas, ressalvando que o processamento se dará pela ultra-atividade do código de 1973 quando a decisão tiver publicação anterior a 17 de março de 2017.

Já para as publicações posteriores a esta data, os requisitos serão aqueles previstos pelo Código de Processo Civil. É neste trilho que segue a dicção dos enunciados:

Enunciado administrativo n. 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁹ Em que pese existir uma dúvida hermenêutica quanto a data de entrada em vigor, a legislação é bastante nacional e bastante clara quanto ao sistema de contagem, nos termos do que fora descrito supra. A questão poderia ter sido resolvida pelo próprio legislador, já que a interpretação em tela não é sobre uma ação específica, a ponto de justificar uma manifestação do Poder Judiciário. De certo, ainda que a redação se mostre insuficiente a ponto de levantar tantos questionamentos, não se pode arguir a existência de brecha ou lacuna, eis que o artigo 1.045 é bastante claro quanto ao prazo de um ano. Talvez fosse o caso de averiguar se o fato do ano ser comum ou bissexto tenha alguma relevância no conceito de ano civil, carecendo aí uma fundamentação por parte do próprio STJ e quiçá sendo solucionada com simples manifestação do poder legislativo, criando uma norma interpretativa.

Enunciado administrativo n. 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CP.

O mote é assegurar que a parte tenha direito ao recurso pretendido, pois tal ato representa um direito adquirido processual. O direito ao recurso nasce quando a decisão é tornada pública

Nesse sentido, não basta apenas garantir o direito, deve-se levar em conta que “o aspecto subjetivo e temporal do direito deve obedecer a uma disposição lógica a fim de se garantir uma coerência interna do sistema jurídico. (PRESGRAVE, 2013, p. 25)

Já o enunciado administrativo nº 4 diz o seguinte:

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

O referido enunciado incorre na mesma falha do art. 14 do Código de Processo Civil, pois ainda que determine a aplicabilidade imediata da nova legislação, não ventila as hipóteses para ultra-atividade da norma anterior. O STJ deveria ter tido o cuidado mínimo de ressaltar as hipóteses do direito adquirido processual, eis que pela maneira que o enunciado não haveria de se falar em regras de transição.

Quanto aos enunciados 5 e 6, ambos tratam do juízo de admissibilidade recursal, matéria que sofreu alterações com o Código de Processo Civil. Diferentemente da legislação anterior, não há mais o duplo juízo de admissibilidade, sendo feito única e exclusivamente ao relator a quem o recurso for distribuído. Nesta senda, o art. 932 vem dispor sobre os poderes conferidos ao relator.

Ambos os enunciados vão versar sobre a aplicação do parágrafo único do art. 932, que dispõe sobre o saneamento dos recursos que apresentem vícios ou estejam carentes de documentação:

Enunciado administrativo n. 5 Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 6 Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Primeiro, a emenda prevista no dispositivo em questão não forma direito adquirido porque não há uma norma que obrigue ou vede este ato processual na legislação. O que irá determinar a aplicabilidade será a ocorrência do ato jurídico perfeito. Segundo, os enunciados pecam por considerar a data de publicação da decisão e não de realização do juízo de admissibilidade, quando o ato processual seria perfectibilizado.

O assunto se mostra mais sensível no enunciado nº 6, tendo em mira que não aplica integralmente a nova codificação, mas sim parcialmente, já que restringe a interpretação do art. 932, parágrafo único para os vícios formais. Em ambos os casos, há erro crasso do STJ no trato do direito intertemporal.

O enunciado de nº 7 versa sobre a incidência dos honorários recursais: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbências recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.” Outro entendimento insustentável, pois o que faz nascer a sucumbência é a data da decisão julga o recurso, daí o marco temporal que deveria ser considerado é o desta e não da data de publicação da decisão que ensejou a pretensão recursal.

Por fim, causa inquietação a aplicabilidade destes enunciados como fundamento para futuras decisões, pois além de não serem uma norma legítima, contém diversas impropriedades e não se prestam a preservar a segurança jurídica. Ao serem invocados como fundamento, poderá vir a decisão que os utilizar ser fulminada nos termos do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil, por não estar devidamente fundamentada.

5 AS PARTES E O PROCESSO: CONSEQUÊNCIAS PARA O DESRESPEITO AO DIREITO INTERTEMPORAL

Em meio a tantas considerações feitas entre os procedimentos e os atos praticados no processo, pautados no regramento da legislação e na edição dos Enunciados Administrativos é mister tocar num ponto fundamental, os atores principais a quem o processo serve: as partes.

Quando do questionamento acerca da aplicação ou não de uma ou de outra norma, não é no mesmo instante que se encontram as possíveis soluções, ficando o feio lançado à própria sorte no aguardo de uma resposta, ocasionando uma espera além daquela ordinária aos feitos em tramitação em razão dos problemas já conhecidos do Poder Judiciário como um todo, responsáveis pela tão falada morosidade da justiça brasileira.

O prolongamento de uma demanda que espera uma definição quanto a uma regra de direito intertemporal, responsável por definir o curso dessa ação pode causar o chamado *dano marginal*.²⁰

A falta de solução gera incerteza quanto ao deslinde da causa processada em meio a um ordenamento farto de regras insuficientes ou conflitantes na aplicação do caso, ocasionando uma espera tortuosa e incerta em razão da demora injustificada, sem foco no princípio da razoável duração do processo, mandamento já conhecido e pretendido nos tribunais brasileiros desde a Reforma do Judiciário. (CABRAL, 2013, p. 75)

Nesse sentido o Código de Processo Civil não olvidou em recepcionar a razoável duração do processo em seu art. 4º como sendo um direito das partes, também, como um fundamento basilar do princípio da Segurança Jurídica na aplicação de leis assecuratórias de um procedimento uniforme e unitário em seus atos em consonância com as instâncias superiores, sob pena de consequências nocivas para o jurisdicionado e para o próprio ordenamento jurídico quando não confere estabilidade ao sistema. (DANTAS, 2013, p. 125)

No momento da confecção dos Enunciados Administrativos e de sua aplicação indevida, com o risco possível do dano causado às partes, principalmente ao vencedor, difícil é a tarefa de proteger e preservar os direitos adquiridos pelas partes em meio a essa transição obscura e

²⁰ Antônio Passo Cabral (2013, p. 74) conceitua o dano marginal como “o prejuízo causado aos litigantes em razão da própria deficiência na tramitação do processo em razão da demora injustificada.”

difícil que desafia os aplicadores a pensar em soluções práticas para aplicação devida nos casos. Mais difícil que pensar ou raciocinar uma solução lógica, porém mais cômodo é lançar mão de institutos de criação e fundamentos teóricos duvidosos chancelados pelos tribunais pela razão de serem instâncias superiores.

Resta ameaçada gravemente a proteção jurídica dos indivíduos por estarem sob o respaldo de criações carentes de validade jurídica e facilitadoras do aparecimento de um direito imprevisível com mudanças imprevisíveis de regramentos e decisões oriundas dos tribunais para a sociedade. (DANTAS, 2013, p. 129)

Os tribunais têm o dever de zelar pela uniformidade interpretativa de modo a oferecer a solução mais correta, sob pena do aparecimento de diversas decisões contrárias ao princípio da legalidade, como no caso dos Enunciados administrativos que não gozam, conforme amplamente dito, de qualquer respaldo legal de fundamentação que possam justificar a sua existência. (DANTAS, 2013, p. 136)

Ora, se aos Enunciados cabe o papel de “orientadores” ou “norteadores”, no sentido de dirimir dúvidas eles são meros conselhos, tal como disciplina Norberto Bobbio, pois carecem de obrigatoriedade por parte de seus destinatários qual será o lugar da hermenêutica e qual o papel dos intérpretes se forem deixados a cargo dos tribunais a solução das controvérsias processuais de direito intertemporal? (BOBBIO, 2008, p. 96)

Hodiernamente com a ampliação do princípio do acesso à justiça insculpido nas novas adequações técnicas propostas pelo Código de Processo Civil, dispensam aquele velho conceito de “processo com um fim em si mesmo” e por esta razão é impossível permitir leituras e interpretações aleatórias que fogem do limite estabelecido pela segurança jurídica, razão pela qual é preciso se pensar num controle do arbítrio judicial para dotar de sentido as criações dos tribunais, ou seja, se serão concebidos no ordenamento jurídico que sejam calcados sobre o dever da motivação. (ROQUE, 2013, p. 248 – 249)

Daí a necessidade de se unificar entendimentos, de se fundamentar e validar ações em razão “dos novos escopos do processo a fim de satisfazer as exigências complexas da sociedade contemporânea” sem deixar de lado o interesse das partes envolvidas, pois a verdadeira justificativa para a existência do processo se encerra no interesse proposto na lide. (MARQUES, 2007, p. 36). A aplicação de um instituto pode propor uma direção que culmine em uma decisão

injusta causada pelo próprio Poder Judiciário quando sobrepõe autoridade decisória sobre os interesses subjetivos envolvidos no pano de fundo do processo instrumentalizado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com esse breve estudo é possível observar que os enunciados são controvertidos quando se faz um confronto deles com as próprias regras de direito constitucional e de direito processual civil, causando dúvidas e incompreensões quando, de forma arbitrária lança proposições para aplicação interna, mas que gozam de verdadeiras leis sem qualquer respaldo ou fundamentação jurídica, causando confusão entre a aplicabilidade da ultratividade da lei anterior e da aplicação imediata da lei nova, ou seja, não há uma unidade entre os ritos, dando a impressão de aplicabilidade e criação aleatória por parte do tribunal.

Na tentativa de solucionar lacunas e dúvidas ocorridas no momento da transição entre os dois institutos de processo civil, os enunciados vieram como uma espécie de “norteadores”, porém, desprovidos de qualquer base constitucional ou legal, que além de não solucionar os problemas havidos, acaba por comprometer ainda mais o sistema jurídico quando causa insegurança em um momento delicado de mudança, dando margem a posicionamentos contraditórios até mesmo entre os próprios tribunais, dada a ausência de embasamento e fundamentação coerentes com o que deve ser um sistema jurídico harmônico.

É preciso se definir a importância exata do tempo do processo a fim de se dirimir discrepâncias legislativas; buscar soluções dentro do próprio ordenamento e, caso não haja uma solução pronta derivada de uma lei, garantir que haja, minimamente, abertura à comunidade jurídica para a tomada de posição norteadora.

Logo, é importante o investimento de juristas em discursos, garantir debate entre esferas e entre órgãos auxiliares do Poder Judiciário, além do próprio judiciário no sentido de possibilitar uma construção racional pautada em estudos e até mesmo na experiência de mudanças anteriores, dado que o Brasil não é neófito em mudança legislativa.

Os enunciados têm boas intenções, porém são carentes de motivações justificadoras de sua existência pautados pura e simplesmente em decisão e conteúdo discricionário dos tribunais. Cômoda e equivocada é a prática contemporânea de se outorgar as soluções para os casos de anomia legislativa aos tribunais, que por sua vez determinam soluções unilaterais, como no caso da criação dos enunciados, nem sempre racionais e que muitas vezes entram em conflito com a própria lei, conforme abordado neste breve ensaio.

Cabe ainda aos advogados o papel importante de interpretar e levantar questionamentos para a garantia da prática processual correta no sentido de favorecer a transição entre as leis, pois se trata de uma tarefa delicada. Se feita de forma aleatória, sem preocupação com as garantias constitucionais conferidas no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, referentes ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, ameaça o Princípio da Segurança Jurídica.

A aplicação pura e simples do princípio do *tempus regit actum* não é suficiente para garantir a aplicação plena da lei nova aos atos futuros e pendentes. Há ressalvas a serem feitas a depender de cada caso. À primeira vista, parece algo de fácil solução, porém quando há o confronto entre os casos e os Enunciados em sua aplicabilidade percebe-se o grau de dificuldade em harmonizar os momentos de transição e não deixar que se percam direitos das partes envolvidas.

Percebe-se ainda a importância do estudo do direito intertemporal como disciplina do curso de direito, haja vista a necessidade da criação de institutos diversos para solucionar lacunas para as quais as fontes do direito não possuem uma resposta pronta. Eis aí a urgência de abordagens referentes ao tema da intertemporalidade. É terreno vasto e pantanoso pelo qual os estudiosos do direito processual não devem ter medo de adentrar de forma plúrima e participativa, com representantes de instâncias interessadas, sob pena da não concretização do princípio do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito intertemporal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi. 6. ed. São Paulo: Ícone, 1995

____. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 4. ed. Bauru: Edipro, 2008

____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 74 - 98

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. **Direito processual civil intertemporal**. 2010. 170 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

____. **Direito tributário**: linguagem e método. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009

CINTRA, Antônio Carlos Araújo. *GRINOVER. Ada Pellegrini*. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

DANTAS, Bruno. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 123 - 142

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017

____. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002

____. **Uma questão de princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Democracia Deliberativa e Jurisdição**: a legitimidade da decisão judicial a partir e para além de J. Habermas. Curitiba: Juruá, 2013

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume I. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MARQUES, Alberto Carneiro. **Perspectivas do processo coletivo no movimento de universalização do acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2007

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito processual civil**: teoria geral do processo e procedimento comum. São Paulo: Rumo Legal, 2017

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

PIMENTEL, Wellington Moreira. **A aplicação do novo código de processo civil às causas pendentes**. 2. ed. Rio de Janeiro: CEJUR, 1974

PIRES, Maria Coeli Simões. **Direito adquirido e ordem pública**: segurança jurídica e transformação democrática. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

PORCHAT, Reynaldo. **Da retroatividade das leis civis**. São Paulo: Duprat, 1909

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **A vinculação nas decisões de controle de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes: uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal**. 2013. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013

____. **O novo CPC e os processos em curso**: direito intertemporal. São Paulo: Lualri, 2016

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001

ROQUE, André Vasconcelos. Dever de motivação das decisões judiciais e controle da jurisprudência no novo CPC. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 245 - 262

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012